

Processo n.: @CON 24/00018698

Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização das verbas oriundas da cobrança de multas para construção de quartel

Interessado: Aurélio José Pelozato da Rosa

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 182/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Aurélio José Pelozato da Rosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, questionando sobre a possibilidade de utilização das verbas oriundas da cobrança de multas para construção de quartel, em que se desenvolverão atividades de policiamento e fiscalização de trânsito dentre outras típicas da Polícia Militar, porquanto atendidos aos requisitos de admissibilidade da atual redação dos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta no sentido de que é admissível a utilização de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para construção de estruturas prediais para a Polícia Militar que abriguem atividades relacionadas ao policiamento e à fiscalização de trânsito delegadas por convênio, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e 10, IX, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, ainda que compartilhada com outras atividades policiais, observada a proporcionalidade e a razoabilidade na alocação dos recursos para construção em relação ao investimento global.

3. Reformar o item 1 do Prejulgado n. 1483, de forma a acrescentar a hipótese de construção de estruturas prediais que abriguem órgãos de trânsito, nos quais sejam realizadas atividades de trânsito delegadas por convênio, que passa a ter a seguinte redação:

“1. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito poderá ser aplicada para custear a construção, conservação e manutenção de estruturas prediais de delegacias de polícia e comandos de polícia militar que abriguem órgãos de trânsito, nos quais sejam realizadas atividades de trânsito delegadas por convênio, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e 10, IX, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, como CIRETRANS e CITRANS, ainda que concomitantemente sejam executadas outras atividades típicas de polícia civil ou militar, observada a proporcionalidade e a razoabilidade na alocação dos recursos para construção em relação ao investimento global.”

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, autora da Consulta que deu origem ao Prejulgado n. 1483.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC